



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 36/2015-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2015.

Ao Superintendente Geral

Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteira de Valores Mobiliários – Processo RJ-2015-4374

1. Trata-se de recurso apresentado por Yonatan Moisés Mizrahi, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários formulado com base no artigo 4º, §2º da Instrução CVM nº 306/99.

Histórico

2. Em 18/05/2015 o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, no qual alega ter 3 (três) anos de experiência profissional em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro (fls. 1-3).
3. Para comprovar sua experiência profissional, o requerente enviou declaração de: (i) Um Investimentos S.A. CTVM, onde exerceu atividades relacionadas à gestão de recursos de terceiros, de outubro de 2012 a agosto de 2014, totalizando 1 ano e 11 meses (fls. 10-11); e (ii) Oren Investimentos (Itaverá Gestão de Recursos Ltda.), onde trabalhou de fevereiro de 2011 a maio de 2012 (1 ano e 4 meses) sob o regime de estágio (fl. 9).
4. Após análise das declarações enviadas, o processo foi indeferido em 03/06/2015, conforme despacho da GIR e concordância do SIN à fl. 21, sendo a decisão informada ao requerente por meio do Ofício nº 863/2015/CVM/SIN/GIR (fls. 22-26). Na ocasião, informou-se que o período trabalhado na qualidade de estagiário não é considerado válido para os efeitos do credenciamento, como já exposto pelo Colegiado da CVM, por exemplo, nas decisões dos Processos RJ-2006-1516 e RJ-2006-9223, uma vez que, em regra, a relação de estágio não implica a responsabilidade direta do estagiário. Nesse sentido, foi entendimento da SIN que a documentação apresentada pelo requerente não atendeu ao disposto no artigo 4º, §2º da Instrução CVM nº 306/99.

5. Em 17/07/2015, o interessado apresentou recurso contra a decisão da SIN (fls. 27-29), nos termos da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003.

Das Razões do Recurso

6. No seu recurso, o requerente não trouxe novos elementos, tendo apenas ressaltado que “*de modo diferente ao exposto nos processos CVM nº RJ-2006-1516 e RJ-2006-9223 (...) detinha responsabilidades ligadas diretamente a gestão de recursos de terceiros, conforme informado pela Oren Investimentos*”, reafirmando “*o seu grau de responsabilidade junto aos serviços prestados pela empresa (...) por receber remuneração variável em função da performance dos fundos geridos (em especial, Oren Dinâmico FIM e Oren Tático FIM)*” (fl. 28).
7. Afirma ainda que a “*modalidade de vínculo entre o Requerente e a Empresa foi de estágio dado que fazia parte da política da empresa não contratar profissionais para a equipe de gestão de recursos de terceiros que não detivessem, ao menos, o grau de bacharel, sendo este o caso do Requerente*”, que ainda estava cursando em função de greves na instituição de ensino.
8. Assim, pede que a decisão da SIN seja reformada pelo Colegiado, habilitando-o ao exercício da atividade de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários.

Manifestação da Área Técnica

9. O Colegiado já expôs, reiteradas vezes, a decisão de que o período trabalhado sob o regime de estágio não pode ser considerado como experiência válida para os efeitos do credenciamento, como por exemplo nas decisões relativas aos processos nºs RJ-2006-7530 e RJ-2006-8187, julgados em 05/12/2006, e RJ-2006-1516, julgado em 04/07/06, uma vez que, em regra, a relação de estágio não implica a responsabilidade direta do estagiário.
10. Com base nesses precedentes, é o posicionamento da SIN de que o recorrente não conseguiu comprovar a experiência profissional necessária para a obtenção da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do artigo 4º, §2º da Instrução CVM nº 306/99.

Conclusão

11. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em conseqüência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Claudio Gonçalves Maes

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Superintendente em exercício**, em 07/08/2015, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0039676** e o código CRC **6C2F80FF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.homolog.cvm/conferir_autenticidade, and inputting the Código Verificador **0039676** and the Código CRC **6C2F80FF**.*

Referência: Processo nº 19957.002381/2015-85

Documento SEI nº 0039676